



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Ofício n. 030/2012/GOV

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência, a Senhora  
**MARIA REJANE SAMPAIO SANTOS**  
Procuradora-Geral do Estado de Rondônia – PGE  
N E S T A

Senhora Procuradora-Geral,

Com atenciosos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 2.366, de 15 de dezembro de 2010, devidamente instruída que “Autoriza o Estado a dispensar cobrança de taxa de 2ª (segunda) via de documentos roubados, quando expedidos por órgãos públicos do Estado de Rondônia”, bem como cópia do Parecer elaborado pelo Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sobre o assunto.

Na oportunidade, reafirmo meus sinceros protestos de especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

RECEBIDO EM 09/02/12

ÀS 10:48 HS.

Ass: D. L. T.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

OFÍCIO N. 484/2011/GG

Porto Velho, 09 de novembro de 2011.

Senhor Procurador Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 2.366, de 15 de dezembro de 2010, devidamente instruída, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia” a qual foi decretada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

*Astério Martins de Carvalho*  
Protocolo / PGE / RO  
Mat. 300001303  
09/11/2011  
*[Handwritten signature]*

A Sua Excelência, o Senhor  
VALDECIR DA SILVA MACIEL  
Procurador Geral do Estado de Rondônia  
Nesta  
=====



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**OFÍCIO N. 484/2011/GG**

**Porto Velho, 09 de novembro de 2011.**

Senhor Procurador Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei n. 2.366, de 15 de dezembro de 2010, devidamente instruída, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia” a qual foi decretada pela Assembléia Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

A Sua Excelência, o Senhor  
**VALDECIR DA SILVA MACIEL**  
Procurador Geral do Estado de Rondônia  
Nesta

=====

OF. 484/GG

09/11



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DO GOVERNADOR

Memorando n. 450/2011-CGG

Porto Velho, 8 de novembro de 2011.

Ao Coordenador Técnico Legislativo – COTEL,  
Sr. HELDER RISLER DE OLIVEIRA  
NESTA

*Meu sobrinho  
Waldemar  
Governador*  
*09/11/2011*

Prezado Senhor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento e apreciação, o Ofício n. 2989/11/GAB/DER, de 6.10.pp., do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado, versando sobre a necessidade de promoção da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, da Lei Estadual n. 2366, de 15 de dezembro de 2010.

Demais informações contidas no expediente ora encaminhado.

Atenciosamente,

WALDEMAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO  
*Chefe de Gabinete do Governador*

RECEBIDO NA COTEL  
Em 03 / 11 / 2011  
Horas 08:45 hs  
Por *[Signature]*



**DER**  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RONDÔNIA  
& TRANSPORTES DE ESTADO DE RONDÔNIA

**RONDÔNIA**  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Ofício nº 2989 /11/GAB/DER

Porto Velho, 06 de outubro de 2011.

Ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia  
DR. Confúcio Aires Moura  
Nesta

Assunto: Inconstitucionalidade Lei Estadual n.º 2366 de 16-12-2010

Imo. Governador,

6969  
RECEBIDO  
Em 09/11/2011  
Jheicielle A. Araújo

Com os nossos cumprimentos, com acato e respeito vimos através desta esclarecer que em dezembro de 2010, foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia e sancionada pelo então governador na época a Lei Estadual n.º 2366 que institui o serviço de transporte público alternativo intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, ocorre Ilmo. Governador que tal lei é inconstitucional, pois estão em desacordo com as determinações contidas em Lei Federal.

É sabido que no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, in litteris:

"Art. 37 - omissis;

...

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação***



**Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:**

**- poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;**

**II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;**

...

**Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.**

A Lei Complementar Estadual n.º 366 de 06 de fevereiro de 2007 aduz sobre a matéria, aludindo que:

...

**Art. 45 - As concessões serão delegadas sem característica de exclusividade e serão objeto de prévia licitação, na modalidade de concorrência, nos termos da legislação própria, com observância dos princípios de legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvados os casos previstos em Lei.**

Assim sendo, não há como o Poder Público tratar de contratação de serviços públicos sem procedência do certame licitatório, não podendo ir contra o que determina a Legislação Federal e Estadual, conforme acima demonstrado.

A Lei de regra não autoriza contratação dos serviços sem previa licitação como acima demonstrado, mas como toda regra tem sua exceção o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de



**DER**  
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DE RONDÔNIA  
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES DE RONDÔNIA



licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, como não é o caso do transporte alternativo intermunicipal de passageiro proposto em lei.

Importante ainda informar que, já está em andamento concorrência pública que licitará as linhas intermunicipais de passageiros do Estado de Rondônia conforme determinação Judicial, obtida através de Ação Civil Pública.

Diante dos fatos vimos a necessidade de ser promovida Ação direta de Inconstitucionalidade –ADIN da Lei Estadual n.º 2366 de 15 de dezembro de 2010, destarte não possui este Departamento competência para o mesmo, e sim este Exmo. Governador, assim como determina Lei Federal n.º 9868 de 10 de novembro de 1999.

Por fim, solicitamos que seja feito apreciação quanto ao pedido acima elucidado e desde já agradecemos a atenção que sempre nos foi dada.

**Eng.º Lúcio Antônio Mosquini**  
**Diretor Geral – DER/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 190/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 863/2010, que “Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 25/11/10  
Horas  
Por





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 863/2010

Institui o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia, complementar ao serviço convencional de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal.

Parágrafo único. O Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros reger-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código de Trânsito Brasileiro e respectivo regulamento e demais normas regulamentadoras que vierem a ser baixadas.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado será explorado em caráter contínuo e permanente sob o regime de permissão.

§ 1º. Compete ao Poder Executivo planejar, fiscalizar e conceder a permissão do Serviço de que trata esta Lei.

§ 2º. O planejamento do Serviço instituído por esta Lei será executado com a participação da Comissão de que trata o artigo 20 desta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – transporte público intermunicipal, aquele efetuado entre municípios, ligados por estradas federal, estadual ou municipal;

II – permissionário, a pessoa física detentora de permissão para a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros;

III – condutor, o motorista profissional devidamente credenciado para exercer a atividade de condução de veículo destinado ao Serviço de Transporte Alternativo;





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV – trajeto, o percurso rodoviário entre municípios do Estado, definido pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, de acordo com as necessidades das comunidades; e

V – ponto de estacionamento, o local de parada dos veículos dos permissionários anexo aos terminais rodoviários municipais, em espaço designado pelo DER/RO;

## CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. As permissões para a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros serão concedidas pelo Poder Executivo, na forma da Lei.

§ 1º. Para receber a permissão, o permissionário deve:

I – ser proprietário de veículo ou possuir contrato de financiamento em seu nome;

II – ser motorista habilitado, da categoria B, C, D ou E, há 3 (três) anos, no mínimo;

III – residir no Estado de Rondônia há mais de 3 (três) anos;

IV – ter o veículo emplacado e licenciado no Estado;

V – apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

VI – apresentar comprovante de negativa de antecedentes criminais;

VII – ter habilitação em curso de direção defensiva, ministrada por órgão credenciado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO; e

VIII – ser autônomo, sem possuir qualquer vínculo empregatício.

§ 2º. Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 3º. Aplicam-se, no que couberem, as disposições do § 1º aos condutores auxiliares.

Art. 5º. É vedada a concessão da permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros para pessoas jurídicas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. A permissão do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia será precária, portanto não se admitindo a transferência ou do uso da permissão por terceiros, com exceção dos herdeiros.

Parágrafo único: Cumpre aos herdeiros estarem quites com as exigências e obrigações previstas para a prestação do Serviço de que trata esta Lei.

Art. 7º. A Permissão e a Autorização de Tráfego para prestação do Serviço definido nesta Lei serão expedidas em caráter provisório, com validade de 1(um) ano, podendo ser renovados, desde que o permissionário cumpra as exigências da presente Lei.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º. Os veículos registrados para o Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros devem:

I – ser modelo automóvel, de 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, com capacidade máxima de 5 (cinco) pessoas, incluindo o motorista;

II - ter no máximo 4 (quatro) anos de fabricação;

III – ser licenciado no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RO, em categoria aluguel e emplacado no município onde reside o permissionário; e

IV – ser anualmente vistoriado e aprovado em serviço de inspeção veicular, onde serão avaliados, além das condições técnicas de segurança do veículo, os acessórios obrigatórios para prestação do respectivo serviço público.

§ 1º. No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos devidamente adaptados, desde que vistoriados e aprovados pelo DETRAN-RO.

§ 2º. Todo veículo em operação deverá fixar, em local visível, o trajeto que está autorizado a percorrer, bem como o devido credenciamento.

§ 3º. É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e pelo DETRAN-RO.

Art. 9º. Para a prestação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros será permitido o registro de apenas 1 (um) veículo para cada permissionário.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

#### **CAPÍTULO IV DAS TARIFAS**

Art. 10. As tarifas do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros serão estabelecidas pelo DER/RO e reajustadas de acordo com o cálculo tarifário, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do Serviço.

Parágrafo único. A menor tarifa não poderá ser inferior à menor tarifa cobrada no respectivo trajeto do sistema regular de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.

#### **CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO E CONDUTOR**

Art. 11. Além da observância do Código de Trânsito Brasileiro e seus regulamentos, são obrigações do permissionário:

I - manter os veículos em excelentes condições de tráfego e higiene, após cada viagem;

II – manter o sistema de ar condicionado em pleno funcionamento;

III - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e os colegas;

IV - não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em lei;

V - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

VI – garantir aos seus usuários contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação estadual, sem prejuízo da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais (DEPVAT) previsto na Lei federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974; e

VII – portar e manter toda a documentação em ordem e dentro dos prazos de validade.

Art. 12. O permissionário poderá cadastrar 1(um) motorista condutor auxiliar, que deverá preencher as exigências previstas nesta Lei.

§ 1º. O permissionário deverá conduzir o veículo por, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) do tempo diário de prestação do Serviço.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. O permissionário responderá, solidariamente, pelo descumprimento desta Lei pelo condutor auxiliar.

Art. 13. O condutor do veículo na prestação do Serviço deverá, obrigatoriamente, usar:

I - cinto de segurança;

II - uniforme a ser definido em regulamento; e

III - crachá de identificação com todos os dados do condutor.

Art. 14. Em caso de acidente com vítima fatal, no qual tenha dado causa, o condutor deverá fazer exames de sanidade físico-mental, psicotécnico e de direção veicular junto ao DETRAN-RO.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, o condutor somente poderá retornar à atividade depois dos resultados dos exames que indiquem que está apto para dirigir o veículo utilizado na prestação do Serviço.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais normas regulamentares acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadas ou cumulativamente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do credenciamento de condutor;

IV - suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego; e

V - suspensão ou cassação da permissão.

Parágrafo único. A cassação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configurar a infração às normas em vigor, assegurando ao permissionário a ampla defesa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) escolher corrida ou recusar corrida ou passageiro, salvo nos casos expressamente previstos; e

c) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

III – 8 (oito) UPF's/RO, em caso de:

a) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido na tabela; e

b) trafegar não usando ou permitindo que o passageiro não use os equipamentos obrigatórios para o condutor e passageiro;

IV – 12 (doze) UPF's/RO, em caso de:

a) conduzir o veículo sem o selo de vistoria;

b) ausência da autorização de tráfego;

c) dirigir veículo com carteira de condutor ou autorização de tráfego cujo prazo de validade tenha expirado;

V – 16 (dezesseis) UPF's/RO, em caso de:

a) desobediência ou oposição a fiscalização;

b) não exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

c) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;

d) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;

VI – 20 (vinte) UPF's/RO, em caso de:

a) permitir o trabalho de condutor portador de moléstia infecto-contagiosa;

b) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido na tabela;

VII – 24 (vinte e quatro) UPF's/RO. em caso de:

a) alterar as características do veículo autorizado;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 16. Estará sujeito a suspensão ou, no caso de reincidência, a cassação da permissão para exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros o permissionário ou condutor que:

- I - agredir fisicamente qualquer fiscal público do Serviço;
- II - negar socorro a vítima de acidente em que se tenha envolvido;
- III - em serviço, for flagrado ingerindo bebida alcoólica; e
- IV - infringir as normas desta Lei por 3 (três) ou mais vezes no ano.

§ 1º. Será sumariamente cassada a permissão para exploração do Serviço, ou a licença do condutor auxiliar, quando comprovado que o motorista utilizou o veículo para prática de crime ou em serviço dirigia em estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente.

§ 2º. O tempo de suspensão a que se sujeita o infrator às condutas previstas no *caput* deste artigo será previsto em regulamento.

Art. 17. Sem prejuízo das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, constituem infrações ao Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros as condutas previstas nos incisos abaixo, ficando o infrator sujeito a multa de:

I – 2 (duas) UPF's/RO, em caso de:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar decentemente uniformizado;
- c) transitar sem a carteira de condutor;
- d) conduzir o veículo sem estar usando o crachá de identificação;
- e) fumar quando transportando passageiro;

f) incontinência pública de conduta, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário.

II – 4 (quatro) UPF's/RO, em caso de:

- a) omissão de viagem;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- b) manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida;
- c) adulteração do selo de vistoria; e

VIII – 28 (vinte e oito) UPF's/RO, nos caso de transportar criança em desobediência à Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do CONTRAN.

§ 1º. A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

§ 2º. Será considerado como reincidente o infrator que, nos 06 (seis) meses anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos de multas constantes deste artigo.

Art. 18. A fiscalização do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros é de competência do DER/RO e será exercida sobre o permissionário, o auxiliar e o veículo registrado.

Art. 19. O auto de infração será lavrado por fiscal do DER/RO, ou pela Polícia Rodoviária Estadual, em conformidade com as disposições do regulamento.

## CAPÍTULO VII DA COMISSÃO ESTADUAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 20. Fica instituída a Comissão Estadual do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros – CESTAP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – o Diretor Geral do DER/RO;

II - um representante do DER/RO;

III - um representante do DETRAN/RO; e

IV – três representantes dos permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros.

§ 1º. Cada membro da CESTAP terá um suplente, sendo que o suplente do Diretor Geral do DER/RO será o Diretor Geral Adjunto.

§ 2º. Os representantes do DER/RO e do DETRAN/RO serão indicados pelos respectivos diretores gerais e os representantes dos permissionários serão indicados pela categoria.





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º. A Presidência da CESTAP será exercida pelo Diretor Geral do DER/RO.

§ 4º. Os membros da CESTAP e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 2 (dois) anos, sedo permitida uma recondução.

§ 5º. A CESTAP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada 6 (seis) meses, conforme calendário previamente elaborado, não podendo ser adiada a reunião por mais de 30 (trinta) dias.

§ 6º. Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou mediante requerimento da metade de seus membros.

§ 7º. Em caso de empate nas votações, o Presidente da CESTAP exercerá o voto de qualidade.

§ 8º. A CESTAP deverá se instalada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 9º. Os membros da CESTAP não serão remunerados pelo exercício do cargo, sendo os serviços por eles prestados considerados de relevante interesse público.

Art. 21. A CESTAP, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete:

I - apreciar e avaliar o planejamento global, a qualidade da prestação do Serviço e quantidade de permissões concedidas para a atividade de que trata esta Lei;

II - propor medidas necessárias ao aperfeiçoamento da política do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Rondônia;

III - participar da formulação e coordenação da Política de Transportes Alternativo do Estado e acompanhar a sua implementação;

IV - discutir, formular e submeter à apreciação do DER/RO a tarifa de preços do Serviço; e

V - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do Serviço;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O transporte de menores de idade pelo Serviço instituído por esta Lei deve ocorrer em consonância com a legislação pertinente.

Art. 23. Compete ao DER/RO praticar os atos necessários à implantação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 24. A regulamentação desta Lei e a edição das demais normas regulamentares para a implantação do Serviço de Transporte Público Alternativo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Rondônia serão baixadas por decreto governamental, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**